



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091258-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ATRIA VEÍCULOS LTDA, é agravado ANDERSON ALVES POLLAK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33035

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2091258-86.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ATRIA VEÍCULOS LTDA ME

AGRAVADO: ANDERSON ALVES POLLAK

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ: HERIVELTO ARAUJO GODOY

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS REDIBITÓRIOS. *Decisão saneadora que inverteu o ônus da prova, atribuindo à vendedora a demonstração da ausência de vício e culpa exclusiva do comprador pelo dano, com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC, e ordenou a realização de perícia técnica por engenheiro mecânico. Inconformismo da vendedora.* **LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** *Autor e ré se enquadram nas condições de consumidor e fornecedora, respectivamente, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.* **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** *Não cabimento. O objeto da contenda é veículo usado, fabricado cerca de 13 anos antes da venda e com alta quilometragem (166.000 km), de modo que se deduz ter havido desgaste natural de suas peças. Nesse contexto, incumbe ao adquirente instruir os autos com elementos que confirmem plausibilidade à alegação de que o bem lhe fora transferido com os vícios arrolados, até porque não seria razoável exigir da parte contrária prova do oposto, porque perfaria probatio diabólica.* **EXAME PERICIAL.** *Desnecessidade. O autor não postulou pela produção de outras provas, desinteresse que, observada a sistemática do ônus da prova, gerará os reflexos cabíveis na formação do convencimento do Julgador. Dessarte, e não tendo também a ré pleiteado a submissão do veículo à perícia, não é mesmo o caso de se realizá-la. A isto se acrescenta que os supostos defeitos já foram sanados, o que revela a inutilidade da diligência.* **RECURSO PROVIDO.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão saneadora de fls. 193/196 da origem, nos pontos em que inverteu o ônus da prova, atribuindo à ora agravante a demonstração da ausência de vício e culpa exclusiva do autor pelo dano, com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC, e ordenou a realização de perícia técnica por engenheiro mecânico.

Inconformada, agrava a ré para aduzir, em síntese, que o decidido incorre em contradição lógica ao estipular o dever de provar vício em veículo usado, além de lhe impor o ônus de produzir prova de fato negativo e, ademais, retirar-lhe a prerrogativa de eleger os instrumentos de defesa ao ordenar a produção de prova pericial, a qual, ademais, apresenta-se inviável, porque o veículo objeto da ação já foi consertado. Afirma que a declaração subscrita por mecânico particular apresentada pela *ex adversa*, além de não possuir aptidão técnica ou jurídica para demonstrar o fato constitutivo do direito por ela invocado, não aponta os vícios arrolados como ocultos e preexistentes à compra e venda. Refere que se trata de defeitos decorrentes do desgaste natural do veículo, consequência direta de contar com mais de 13 anos de uso e 166.000 quilômetros rodados. Aduz ausência de fundamentação da r. decisão e busca sua reforma.

Recurso regularmente processado, com efeito suspensivo (fls. 68/69). Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se que, em **05/07/2022**, o autor adquiriu da ré o automóvel usado marca Chevrolet, modelo Vectra Sedan Elegance, de placas EFC1C34, **ano/modelo 2009/2010, com 166.000 km rodados**, pelo valor de R\$ 35.990,00 (fls. 20). Narra, na exordial, a existência de sucessivos defeitos estruturais, consistentes em problemas no motor, que se revelaram em 12/09/2022 e que comprometeram seu adequado funcionamento. Relata que providenciou o conserto em oficina mecânica de sua confiança (Mantovani Auto Center), tendo despendido R\$ 7.165,00 pelo serviço. Ajuizou a presente demanda para pleitear que a ré lhe ressarça essa quantia e o indenize por dano moral em R\$ 7.000,00.

Efetuada a regular citação, a ré contestou o feito (fls. 89/143).
Réplica a fls. 77/187.

Sobreveio, então, a prolação da r. decisão saneadora, que, nos pontos contemplados pelo feixe da devolutividade, entendo comportar reparos.

Com efeito, a relação jurídica existente entre as partes se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se autor e ré nas condições de consumidor e fornecedora, respectivamente, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido diploma.

Relativamente à distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor *“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”*. Essa vantagem, todavia, não lhe assegura a automática procedência de quaisquer pedidos formulados.

Ocorre que, *in casu*, a narrativa do consumidor acerca da existência de vícios ocultos se apresenta desprovida de verossimilhança. Conquanto relate a descoberta de diversos defeitos que já existiam anteriormente à tradição, respalda-se a versão em frágeis elementos, insuficientes à comprovação mínima do fato constitutivo do direito que afirma possuir.

Dedicando a necessária atenção às particularidades do objeto da contenda, afiro se tratar de veículo usado, fabricado cerca de treze anos antes da venda e com alta quilometragem (166.000 km), de modo que se deduz ter havido desgaste natural de suas peças. Nesse contexto, deve incumbir ao autor instruir os autos com elementos que confirmem plausibilidade à alegação de que o bem lhe fora transferido com os vícios arrolados, até porque não seria razoável exigir da parte contrária prova do oposto, porque perfaria verdadeira *probatio diabólica*.

Em suma, mesmo que submetida a relação jurídica material que conecta os litigantes aos preceitos da legislação protetiva, isto não isenta o consumidor do encargo de lastrear minimamente o direito sustentado, guarnecendo os autos com elementos hábeis a conferir credibilidade à exposição fática.

Por fim, o demandante não postulou pela produção de outras provas, desinteresse que, observada a sistemática do ônus da prova, gerará os reflexos cabíveis na formação do convencimento do Julgador. Dessarte, e não tendo também a agravante pleiteado a submissão do veículo à perícia, não é mesmo o caso de se realizá-la. A isto se acrescenta que os supostos defeitos já foram sanados, o que revela a inutilidade da diligência para o desate da lide.

Isto considerado, a r. decisão comporta reforma.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora